



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

21-01-11

CFA

=====
Processo: TC-005686/026/07.
Interessado: Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto.
Responsáveis: Adilson Vedroni - Diretor Superintendente (período de 01-01 a 22-07-07 e 03-08 a 31-12-07) e Jair Moretti - Substituto Legal (período de 23-07 a 02-08-07)
Assunto: Contas Anuais.
Exercício: 2007.
Acompanha: TC-005686/126/07 - ordem cronológica.
Sentença: Fls.48/51.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o balanço anual das contas do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO¹**, do exercício de 2007.

1.2 A Auditoria (fls.11/27) apontou as seguintes ocorrências:

a) Composição da Cúpula Diretiva da Entidade (fls.12/13) - Atendimento parcial do artigo 105, X da Lei Complementar n.139/01², quanto às atribuições do Conselho Municipal de Previdência.

b) Parecer do Atuário (fls.22/24) - Déficit de R\$ 337.490.120,33 .

1.3 O Responsável, regularmente notificado (fl.30), ofereceu defesa (fls.31/34) sustentando:

a) Composição da Cúpula Diretiva da Entidade - A contratação de auditoria externa seria necessária caso o Conselho não se julgasse apto para a apreciação das contas ou se houvesse alguma dúvida que carecesse de ser dirimida por meio da auditoria externa. Nas reuniões ordinárias

¹ A Entidade foi criada pela Lei Municipal n. 139, de 28-12-01, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares n. 197/04, 207/05, 211/05 e 216/05. Tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários.

² Artigo 105 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

...

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a contratação, a seu custo, de auditoria externa e atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram apresentadas as contas da Entidade pelo contador, funcionário de carreira da Instituição, portanto, eventuais dúvidas seriam ali mesmo dirimidas.

b) Atuário - As medidas sugeridas na avaliação do atuário têm sido adotadas pela RIOPRETOPREV, adotando medidas graduais para equacioná-las. Desde a existência do Município (1948) até abril de 2002, quando foi implantado o Regime Próprio de Previdência Social, as aposentadorias e pensões dos servidores, bem como outros benefícios previdenciários, eram pagos diretamente pelo Tesouro Municipal, sem qualquer contribuição (servidor ou Ente Público). Existe uma situação previdenciária anterior o que torna incontroverso a existência de um déficit técnico atuarial, apontado em todos os estudos atuariais realizados, inclusive naquele que precedeu a criação da RIOPRETOPREV e instruiu o projeto de lei que implantou o RPPS. É evidente que o Município não tem condições de fazer o aporte financeiro ou de ativo no valor indicado pelo atuário (R\$ 337 milhões) e nem é necessário já que as aposentadorias e pensões não se darão em momento único.

1.4 A Unidade Econômica da Assessoria Técnica (fls. 39/40) acolheu os argumentos apresentados, acrescentando que a Auditoria demonstrou através do Balanço Orçamentário a apuração de superávit de R\$ 15.320.576,30, equivalendo a 39,29% da receita arrecadada (R\$38.990.051,74) e, na influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro, apontou o superávit financeiro de R\$ 57.554.586,10, superior ao exercício anterior que registrou R\$ 42.232.773,57. Manifestou-se pela regularidade das contas.

Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 41/42) e Chefia (fl. 43) também concluíram pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

1.5 A SDG (fls.45/47) entendeu que a questão de maior relevo diz respeito ao elevado déficit atuarial de R\$ 337.490.120,33. *Todavia as medidas envidadas pela Entidade, em conjunto com os Poderes locais, demonstram os primeiros passos a abrandar, mesmo a longo prazo, os efeitos da situação constatada.* Acrescentou que as providências empenhadas ainda não alcançaram os resultados almejados, a indicar a retomada do equilíbrio do sistema, razão pela qual propôs recomendação para que efetuem os ajustes necessários, acautelando-se de uma possível inviabilidade do Instituto ao longo prazo. Contribuiu para o juízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorável os resultados orçamentários e financeiros positivos, bem como a realização das despesas administrativas dentro do limite legal e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Opinou pela regularidade, com recomendação.

1.6 Contas anteriores:

2004: regulares com ressalvas e recomendações (TC-4145/026/04, DOE-SP de 02-11-06).

2005: regulares, com recomendações (TC-3663/026/05, DOE-SP de 18-04-08).

2006 regulares com ressalva, quitando os responsáveis (TC-4112/026/06, DOE de 03-03-09).

2. DECISÃO

2.1. A instrução processual conduz à emissão de julgamento favorável. As poucas falhas apontadas pela Auditoria não possuem força suficiente a inquirar a totalidade das contas, podendo ser relevada.

O responsável esclareceu satisfatoriamente as questões abordadas pela Auditoria e anunciou providências para equacionar o *déficit técnico atuarial*.

2.2 A Auditoria constatou que as recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior foram implementadas pelos gestores do Regime Próprio, bem como a efetivação das transferências financeiras previstas na Lei municipal n. 9.780, de 15-12-06, ao caixa da Entidade no valor de R\$ 75.000,00 mensais, equivalendo a R\$ 900.000,00 no decorrer do exercício.

O parecer atuarial indicou como medida para a redução do déficit de R\$ 337.490.120,33, três soluções: **a)** a cobertura através de dotações orçamentárias ou de contribuições adicionais, não inferiores a 24,58% sobre o total da folha de pessoal em atividade durante 35 anos. **b)** percentuais crescentes de 2,00% ao ano a partir de 2007, aplicados sobre o total da folha de pessoal ativos até 2016. De 2017 a 2041, a alíquota deverá ser 1,94%. **c)** poderá ser estudado outro modelo financeiro-atuarial, desde que busque o equilíbrio previsto na Constituição.

Assim, a Auditoria nos próximos exercícios verificará se o Regime Próprio de Previdência está adotando o plano de custeio sugerido pelo Atuário.

2.3 No tocante aos números contábeis constata-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superávit orçamentário de R\$ 15.320.576,30, correspondendo a 39,29% da receita arrecadada. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos, nos valores de R\$ 57.554.586,10, R\$ 15.325.181,88 e R\$ 57.590.945,25 e as despesas administrativas se encontram dentro do limite permitido.

2.4 O acessório TC-5686/126/07 (ordem cronológica) foi comentado em item próprio do relatório, devendo permanecer como apenso destes autos.

2.5 Nessas condições, não vislumbrando nenhum óbice a ensejar manifestação desfavorável, julgo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência do Município de São José do Rio Preto, exercício de 2007. Recomendo ao Responsável a efetivação dos ajustes necessários a fim de equacionar o déficit atuarial.

E, ainda, determino que o expediente TC-005686/126/07 permaneça como apenso destes autos.

A Auditoria verificará, em inspeção futura, o efetivo acerto das providências então anunciadas pela defesa.

2.6 Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Ao DSF-I para as devidas anotações.

3. Após, ao arquivo.

G.C., em 21 de janeiro de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.: TC-005686/026/07. Interessado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto. Responsáveis: Adilson Vedroni - Diretor Superintendente (período de 01-01 a 22-07-07 e 03-08-07 a 31-12-07) e Jair Moretti - Substituto Legal (período de 23-07-07 a 02-08-07). Assunto: Contas Anuais. Exercício: 2007. Acompanha: TC-005686/126/07 - ordem cronológica. Sentença: Fls.48/51. EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência do Município de São José do Rio Preto, exercício de 2007. Recomendo ao Responsável a efetivação dos ajustes necessários a fim de equacionar o déficit atuarial. E, ainda, determino que o expediente TC-005686/126/07 permaneça como apenso destes autos. A Auditoria verificará, em inspeção futura, o efetivo acerto das providências então anunciadas pela defesa. Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal. Publique-se.